



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 256619/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
INTERESSADA: MARIA LÚCIA MÁXIMO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2617/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão do benefício. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. **Registro tácito do ato.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA MÁXIMO, Educadora Infantil do Município de Guaraci.

Em primeira análise (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que a interessada se beneficiou do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República¹ – aplicável, em princípio, apenas a ocupantes de cargo de professor. Desse modo, a unidade técnica solicitou esclarecimentos acerca das atribuições inerentes ao cargo de educador infantil.

Em resposta (peça 41), o Município informou que a servidora exercia

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [nota: redação vigente à época da edição do ato, anterior à Emenda Constitucional n.º 103/19].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades de magistério na educação infantil, o que, de acordo com “o entendimento dos tribunais”, permitiria a aplicação da regra constitucional. Além disso, alegou que os documentos referentes à aposentadoria foram protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos, estando o ato, portanto, tacitamente registrado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reconheceu que “o período decadencial restou extrapolado”, já que o processo foi instaurado em 16/4/2018 (peça 41). Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, destacando a “ausência de flagrante violação à preceito constitucional a atrair a incidência do art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/2021”, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 46).

Diante do fato de que os documentos relativos à aposentadoria foram protocolizados em **16/4/2018** (peças 1 e 2) – tendo sido distribuído o processo a este relator, destaco, em 6/6/2023 (peça 43) – e da ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão – haja vista a razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Município –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal² e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal³, acompanho as manifestações uniformes a fim de **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares

² Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

³ I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fonseca, **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.